

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.430 DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para disciplinar a intervenção e implantação de instalações necessárias à recuperação e proteção de nascentes.

Autora: Deputada Leandre.

Relator: Deputado Igor Timo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.430, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Leandre, pretende alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, conhecida como “Lei Florestal”, com o objetivo de facilitar a recuperação de nascentes d’água. Para isso propõe que a atividade seja classificada como de interesse social e de baixo impacto ambiental.

A autora justifica a proposta fazendo menção às crises de abastecimento de água recentemente observadas no Brasil, a programas governamentais e privados destinados à recuperação de nascentes e à importância das nascentes para a produção de água.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição foi aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido a matéria aprovada, na forma de um Substitutivo, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não nos cabe nessa oportunidade opinar sobre o mérito da proposição.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição consoante o disposto no art. 32, IV alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa.

No exame da constitucionalidade, é dever desta CCJC analisar a compatibilidade das proposições com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis, de reserva de espécie normativa e com os princípios e regras constitucionais materiais.

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, a proposição em análise é compatível com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e da reserva de espécie normativa.

O referido projeto está de acordo com o disposto no art. 24, VI, da Lei Maior, que atribui competência concorrente à União para legislar sobre proteção ao meio ambiente. Ademais, a iniciativa legislativa da matéria em questão não está constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima, portanto, a iniciativa parlamentar derivada da competência legislativa geral fixada no art. 61, caput, da Constituição de 1988. Deve-se registrar, ainda, que a disciplina legislativa da matéria por meio de lei ordinária coaduna-se com o arquétipo constitucional e com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a proposição modifica disposições já consignadas em legislação ordinária.

Em relação à constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma incompatibilidade com o Texto Constitucional. Na verdade, as modificações



propostas buscam dar efetividade aos mandamentos constitucionais de proteção e preservação do meio ambiente.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo da CMADS em nenhum momento atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são ambas as proposições jurídicas.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura das proposições aqui analisadas as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1995. Ademais, as inovações carreadas são providas dos atributos de clareza, coesão e coerência necessários à adequada interpretação e aplicação normativa. Elas são, desse modo, de boa técnica legislativa.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.430, de 2019.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2021.

Deputado Igor Timo
Relator



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218827225500>

